



Outlook

Impugnação do edital - 90013/900052026

De comercial@conexaoamparo.com <comercial@conexaoamparo.com>

Data Qua, 01/04/2026 15:47

Para LICITAÇÃO/SELIT-MG: Licitação e Compras <licitacao@trf6.jus.br>

Geralmente, você não recebe emails de comercial@conexaoamparo.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados,

Venho, por meio deste, apresentar formalmente uma **impugnação** em relação às atribuições do cargo de **Assistente Administrativo** previstas no [Edital/Documento de Referência].

A descrição atual exige que o ocupante do cargo realize o "acúmulo de função de lavador de carros". Tal exigência é irregular e fere os princípios da razoabilidade e da classificação profissional por dois motivos principais:

- 1. Natureza das Atividades (CBO):** De acordo com o Ministério do Trabalho, o cargo de **Assistente Administrativo (CBO 4110-10)** possui natureza puramente administrativa e de suporte de escritório. Já a função de **Lavador de Veículos (CBO 5199-35)** é uma atividade operacional e de serviços gerais. São profissões distintas, com conjuntos de habilidades e riscos laborais completamente diferentes.
- 2. Acúmulo de Função e Ilegalidade:** Exigir que um profissional administrativo execute tarefas braçais de limpeza de frota configura acúmulo de funções incompatíveis. Além de desvirtuar a finalidade do cargo, tal prática pode gerar passivos trabalhistas e fere a isonomia do processo, pois afasta profissionais qualificados para a área administrativa que não possuem preparo ou obrigação técnica para serviços de lavagem.

Dessa forma, solicito a **retificação imediata do edital** para que sejam excluídas as atribuições de lavagem de veículos do cargo de Assistente Administrativo, mantendo apenas as atividades inerentes à sua real classificação profissional.

No aguardo de uma resposta e da devida correção.

Atenciosamente,

ITEM	CATEGORIA	CARGA HORÁRIA (h/m)	QUANT.	CATSER	CUSTO UNITÁRIO MENSAL (R\$)	CUSTO TOTAL MENSAL (R\$)
1	Assistente Administrativo com acúmulo de função de Mensageiro	200	1	5380	5.331,77	5.331,77
2	Assistente Administrativo com acúmulo de função de Zelador e Lavador de Carro	200	1	5380	5.394,37	5.394,37
3	Servente de limpeza com acúmulo de função de Copeira	200	1	25194/14397	5.197,20	5.197,20
4	Servente de limpeza com Adicional de Insalubridade (40%)	200	1	25194	6.174,30	6.174,30
TOTAL MENSAL						22.097,64
TOTAL ANUAL						265.171,68

PARÁGRAFO QUINTO – A função de “Auxiliar Administrativo” a que se refere o número 12 da tabela constante no *caput* desta cláusula é definida pelo trabalho em colaboração com o “Assistente Administrativo” (item 10 da tabela), sendo responsável pelas tarefas consideradas operacionais, tais como providenciar materiais, fazer ligações, organizar documentos e arquivos, digitação de documentos, dentre outras.

--

Sent with [Hostinger Mail](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Seção de Licitações

ANÁLISE

Processo nº 0001856-38.2026.4.06.8001

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, copeiragem, zeladoria e apoio administrativo, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do Tribunal Regional Federal da 6ª Região na Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG.

A empresa impugnante encaminhou, tempestivamente, impugnação ao edital em epígrafe. A impugnante alega, em síntese, que o edital apresenta irregularidade quanto às atribuições do cargo de Assistente Administrativo, ao prever o desempenho de atividades típicas de lavagem de veículos, o que configuraria acúmulo indevido de funções. Sustenta que as atividades são incompatíveis com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), uma vez que o cargo de Assistente Administrativo possui natureza administrativa, enquanto a função de lavador de veículos possui caráter operacional e distinto. Alega, ainda, que tal exigência afronta os princípios da razoabilidade e da isonomia, podendo afastar profissionais qualificados e gerar riscos trabalhistas à futura contratação. Diante disso, requer a retificação do edital, com a exclusão das atividades de lavagem de veículos das atribuições do cargo de Assistente Administrativo, mantendo-se apenas aquelas compatíveis com sua natureza profissional.

ANÁLISE DAS RAZÕES

Tal questão foi submetida à análise da área técnica, cuja resposta foi abaixo transcrita:

"Em atenção ao Encaminhamento, id. 1703166, que solicitou análise à Impugnação ao Edital nº 90013 / Pregão Eletrônico nº 90005/20206, id. 1703163, referente às atribuições do cargo de Assistente Administrativo, destacamos que muito embora a licitante tenha apresentado argumentos fundamentados no CBO, razão não assiste em ter o pleito atendido, ocasião em que devem permanecer inalteradas as disposições editalícias pelos seguintes motivos:

1. Do Princípio da Eficiência e da Razoabilidade Administrativa:

A administração pública, em seu constante dever de otimizar os recursos e garantir a eficiência na prestação dos serviços, busca a melhor adequação de seu quadro de pessoal. Em muitos contextos, como em órgãos com restrições orçamentárias ou estruturas enxutas, a alocação de um mesmo profissional para o desempenho de tarefas que, embora distintas, são complementares e visam o bom funcionamento da instituição, medida razoável e

necessária.

As atividades de lavagem de veículos, no presente caso, além de ser executada em curta duração são interpretadas como tarefas de apoio essenciais à manutenção da frota e à infraestrutura, que se integram ao leque de atividades de suporte da presente contratação.

2. Da Transparência Editalícia e da Remuneração Adequada:

Devemos nos rememorar, ainda, que o edital em questão agiu com a máxima transparência e clareza ao prever expressamente, desde o seu lançamento, as atribuições do cargo de Assistente Administrativo, incluindo a função de lavador de veículos. A descrição do cargo e suas responsabilidades foram devidamente detalhadas para que todos os potenciais candidatos tivessem pleno conhecimento das condições de trabalho e das exigências para o desempenho da função.

Presume-se, ainda, que a remuneração estipulada para o cargo já contempla a complexidade e o volume de trabalho decorrentes dessa composição de funções, compensando adequadamente o profissional pelo espectro ampliado de suas atividades. Portanto, não se configura de imediato como "desvio de função", mas sim acúmulo funcional com a devida contraprestação.

3. Da Interpretação das Classificações Profissionais (CBO):

As Classificações Brasileiras de Ocupações (CBOs) são instrumentos de referência e identificação das ocupações no mercado de trabalho, com o objetivo de organizar e categorizar as profissões. Contudo, não possuem caráter rigidamente limitativo ao ponto de impedir a flexibilização das atribuições, especialmente quando se trata de tarefas de apoio ou acessórias que visam a otimização dos recursos.

Não obstante, a tarefa de lavagem de veículos, embora não seja diretamente "administrativa" em sua essência, pode ser considerada uma atividade de suporte logístico e de infraestrutura, fundamental para a manutenção e funcionalidade da frota de veículos da entidade, que, por sua vez, apoia as atividades-fim, ocasião em que não é considerada uma incompatibilidade que gere ilegalidade, mas sim uma fusão estratégica de tarefas para melhor atender às necessidades da instituição.

4. Da Ausência de Desvio ou Acúmulo Ilegal de Função:

Ao contrário do alegado na impugnação, não há desvio de função ou acúmulo ilegal quando as atribuições são expressamente previstas no edital desde o início do processo seletivo e acompanhadas de remuneração compatível.

Frisa-se que o desvio de função ocorre quando um profissional é compelido a realizar tarefas que não lhe são pertinentes após sua contratação, sem a devida previsão legal ou contratual. Logo, o presente caso difere da natureza de desvio funcional, pois o cargo foi concebido com essas atribuições ampliadas, e os candidatos têm a prerrogativa de avaliar se tais condições estão alinhadas com suas expectativas e qualificações.

O que permite o acúmulo é uma disposição da CLT (art 456) que dispõe que o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. E se o trabalhador é contratado para exercer tais tarefas, com o pagamento do adicional, não há os riscos trabalhistas apontados pela impugnante. Aliás, se não fossem profissões distintas, se as tarefas fossem pertinentes a uma mesma CBO, nem haveria acúmulo.

O pagamento do adicional por acúmulo de função deve existir justamente porque as atividades a serem desenvolvidas são pertinentes a classificações profissionais diferenciadas, impondo maior responsabilidade e complexidade do que originalmente é

contratado. O pagamento do adicional visa compensar o trabalhador da sobrecarga e evitar o enriquecimento ilícito do empregador.

As atividades de lavador de carro serão exercidas de forma habitual, mas em apenas uma reduzida fração de tempo, sem que descaracterize a função principal de Auxiliar Administrativo. Caberá à empresa vencedora selecionar profissionais cuja condição pessoal seja compatível com tais atividades, (art. 456 da CLT), devendo tais atribuições e o pagamento do acúmulo correspondente constar do contrato de trabalho (art. 442 da CLT).

A tarefa de lavador de veículo estará coberta pelo referido adicional, mantendo-se o caráter sinlagnático do contrato de trabalho. (o trabalhador exerce tarefas mais complexas, não relacionadas a atividade original, e para tanto recebe o adicional em sua remuneração a fim de ser compensado da maior sobrecarga e responsabilidades.

A legitimidade do acúmulo decorre, portanto, de sua previsão expressa e da transparência com que o edital foi elaborado.

Diante disso, considerando que não vislumbra a hipótese de desvio funcional, além do posto contemplar pagamento pelo acúmulo funcional, não há que se cogitar a existência de ofensa aos princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade administrativa, bem como, não há qualquer vício que justifique a retificação do instrumento convocatório. Logo, mantemos as condições editalícias inalteradas."

DECISÃO

Face ao exposto pela área técnica, denego a impugnação apresentada pela empresa impugnante, permanecendo inalterado o edital.

LEONARDO QUEIROZ LYRIO

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Queiroz Lyrio, Analista Judiciário**, em 13/04/2026, às 09:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1710372** e o código CRC **2571D0E9**.